Sesc

Ata de julgamento dos documentos de habilitação na **Concorrência nº 18.0004**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta para a execução dos serviços, com eventual fornecimento de peças, de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos nas clínicas das unidades do SESC/SE dos bairros Centro e Siqueira Campos, na Cidade de Aracaju; na Unidade do SESC Socorro, localizada na av. Perimetral B, nº 250, Conj. Marcos Freire II, no Município de Nossa Senhora do Socorro; e na unidade móvel do OdontoSesc do SESC/SE,** de acordo com as regras e condições do Edital., com a recomendação de revogação do processo licitatório.

Aos 27 (vinte e dois) dias do mês de agosto deste ano de 2018 (dois mil e dezoito), **em continuidade,** reuniram-se na sala de licitações localizada no Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, na rua Dom José Thomaz, nº 235, bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Especial de Licitação, instituída e nomeada na forma da Portaria nº 066/2018, para o **julgamento** dos documentos de habilitação da licitante mais bem classificada, oportunidade em que, após análise detalhada, **decide** a Comissão Especial de Licitação, por unanimidade, **JULGAR INABILITADA** o microempreendedor individual **(A) Ivaneide Batista Hora Luz – ME (CNPJ nº 14.752.351/0001-63),** porque, ao deixar de apresentar a documentação exigida no item 7.3. do Edital, não comprovou – nem permitiu que se verificasse – possuir capacidade econômico-financeira para suportar o encargo da contratação. Porque resta autorizado pelo art. 12, inciso III, alíneas "a" a "d", do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC – instituído e consolidado pela Resolução nº 1.252/2012 -, constou expressamente no instrumento convocatório, além da certidão negativa de falência, a exigência de "balanço patrimonial", sem o qual não é possível verificar o requisito de patrimônio líquido equivalente a, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação. Não se trate de exigência de menor importância. Ao contrário, sem prejuízo das demais exigências de regularidade jurídica e fiscal e de qualificação técnica, com a qualificação econômica poderá o SESC aferir se detém a concorrente, sob o ponto de vista econômico-financeiro, capacidade para honrar o compromisso. E o fato da licitante ser microempreendedor individual não a dispensa da obrigatoriedade. Conquanto o § 2º do art. 1.179 (Código Civil) dispense o pequeno empresário a que se refere seu art. 970 de escrituração contábil, mas se deseja participar de licitações patrocinadas pelo SESC deve atender as exigências seu Regulamento de Licitações, que é norma especial. Com relação ao questionamento segundo o qual não estaria a licitante autorizada legalmente a exercer a atividade objeto da licitação, o argumento não merece prosperar. De acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, **a subclasse 3321-0/00 – Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais** compreende, dentre outras, **os serviços de instalação de aparelho e equipamentos de irradiação, eletromédicos e eletroterapêuticos.** Sendo ela (a subclasse 3321-0/00) identificada como atividade principal da licitante e considerando que a atividade de "Instalação de Máquinas e Equipamento Industriais" faz parte do rol de atividades autorizadas ao MEI (Lei Complementar nº 123/06, art. 18-A, §§ 4-B e 17, c/c as disposições do art. 100 da Resolução CGN nº 140, de 22 de maio de 2018 – ANEXO XI), não há que se falar em ilegalidade no exercício pela licitante Ivaneide Batista Hora Luz – ME da atividade de instalação e/ou manutenção de aparelhos e equipamentos de irradiação, eletromédicos e eletroterapêuticos. **(B)** Pois bem, a teor do disposto no item 4.3, alínea "e", do Edital, não poderia participar da licitação nem poderão contratar **empresa que esteja suspensa ou impedida de licitar com o SESC e/ou com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal ou que tenha sido declarada inidônea.** E por força do estabelecido no seu item 18.4, *a qualquer momento o SESC poderá desclassificar*

licitante caso tenha conhecimento de fato que desabone sua idoneidade. Sucede que ao consultar o sítio eletrônico do portal da transparência do Governo Federal (www.portaltransparencia.gov.br), na parte relacionada às sanções aplicadas aos licitantes ou contratantes com o Poder Público, verifica-se que contra a concorrente **Life Comércio e Serviços Eireli – EPP (CNPJ nº 10.468.505/0001-39) pende uma pena de suspensão em vigor de 23/06/2018 e que vai até 23/08/2018,** cominada pelo Tribunal de Justiça de Sergipe. O que a impedia de participar desta licitação. Portanto, por não preencher a condição prévia de participação, **decide** a Comissão Especial de Licitação, por unanimidade, **excluir** deste certame a licitante **Life Comércio e Serviços Eireli - EPP**, para que produza seus jurídicos efeitos. **(C)** Por consequência, permanecem na Concorrência as empresas **Pro Eficiência Comércio e Serviço de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda. – EPP,** com o valor global de R$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais) e **ISS – Equipamentos Hospitalares Ltda. – EPP,** com o valor global de R$ 99.800,04 (noventa e nove mil, oitocentos reais e quatro centavos). Fato é que a licitação não alcançará seu objetivo. Por ausência de competitividade, considerando que os preços das propostas remanescentes em nada diferiam do preço de referência, o SESC não alcançar uma proposta efetivamente vantajosa. Isso porque entre a oferta da mais bem classificada (R$ 99.600,00) e o preço global de referência (R$ 99.800,04) a diferença não é maior que **0,20%.** Uma eventual contratação nesses termos, com o respeito do melhor juízo, não satisfaz os interesses do SESC, sendo recomendável, assim, o desfazimento do processo licitatório. E essa revogação encontra guarida no item 20.2 do Edital. Encontra-se ali taxativamente prescrito que é direito do SESC revogar unilateralmente a licitação, no todo ou em parte, desde que antes da assinatura do contrato, não cabendo à licitante qualquer indenização. Presentes, pois, os requisitos fáticos e normativos autorizadores. A Comissão Especial de Licitação firma posicionamento nesse sentido, com a recomendação ao ilustre senhor Presidente do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional SESC/SE para, na hipótese de comungar do mesmo entendimento, **revogar a licitação** ou decidir de maneira diversa e que melhor aprouver. Cientificar o interessado quando da decisão pelo desfazimento ou não do processo licitatório. Encerrados os trabalhos, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Fabiana Ferreira dos Santos
Membro

Lúzula dos Reis Melo
Membro